



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.720074/2009-60
Recurso Embargos
Acórdão nº 2202-007.301 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de outubro de 2020
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. DECISÃO OMISSA. INTIMAÇÃO POSTAL. RECURSO PEREMPTO. NÃO CONHECIDO.

As alegações de omissões existentes em Decisão, provocadas pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidas como embargos de declaração para correção, mediante a prolação de um novo acórdão. O ato administrativo de intimação pode ser realizado de forma pessoal, postal ou eletrônica, sem ordem de preferência. Recurso apresentado intempestivamente não deve ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para fins de não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do relator, vencidos os conselheiros Martin da Silva Gesto, Leonam Rocha de Medeiros e Juliano Ayres Fernandes.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração (e-fls. 509/516) interpostos pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2202-005.438 (e-fls. 499/507), julgado por esta 2ª Turma

Ordinária, da 2ª Câmara, da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em sessão realizada em 10 de setembro de 2019, no qual os membros do colegiado entenderam, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, no sentido de afastamento do autuado do polo passivo.

Em razão de vislumbrar omissão contida no voto condutor do Acórdão, a d. Procuradoria da Fazenda interpôs embargos de Declaração, com fundamento no art. 65 do Anexo II do RICARF. Já em Despacho de Admissibilidade, (e-fls. 520/523) foi assim relatado pela Presidência desta 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento:

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) contra acórdão proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção.

Do acórdão embargado

A 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção exarou o Acórdão n.º 2202-005.438, em 10/09/2019 (fls. 499 a 507), conforme ementas a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ITR. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA PARA AFASTAMENTO DO POLO PASSIVO. CANCELAMENTO DO NÚMERO DO IMÓVEL NA RECEITA FEDERAL - NIRF POR DECISÃO JUDICIAL.

Apresentação de documentação comprobatória denotando afastamento da sujeição passiva pelo questionamento sobre a existência do imóvel e pelo cancelamento do Número do Imóvel na Receita Federal - NIRF por decisão judicial enseja cancelamento do lançamento.

A parte dispositiva foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Dos Embargos de Declaração

(...).

Em 29/10/2019, a PGFN apresentou os Embargos de Declaração de fls. 509 a 516, com fundamento no RICARF, Anexo II, art. 65, § 1º, inciso III, alegando a existência das seguintes omissões no acórdão:

- 1) tempestividade do recurso voluntário;
- 2) ausência de prova da definitividade da decisão judicial que determinou, cautelarmente, “a averbação do bloqueio administrativo das matrículas n.º 559 e n.º 230 ambas registradas no 1º Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Riachão das Neves”, e “a suspensão do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, referente aos imóveis objetos das matrículas ora bloqueadas”; assim como ausência de definitividade da decisão administrativa que cancelou o registro do imóvel. entre a data da averbação da área de Reserva Legal na matrícula do imóvel e a Súmula CARF n.º 122.

É o relatório.

O Presidente da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento admitiu os embargos de declaração, de acordo com a seguinte fundamentação:

Da admissibilidade dos Embargos de Declaração

(...)

- Das omissões alegadas

1) Tempestividade do recurso voluntário

A embargante alega que:

No que toca à tempestividade do recurso voluntário, observa-se que existe nos autos comprovante de intimação via postal (vide AR de fl. 259), no qual há a informação de que o contribuinte foi cientificado da decisão da DRJ em 30/06/2014. Não obstante, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário apenas em 25/11/2014, o que leva, s.m.j., à conclusão de que o recurso voluntário do interessado é intempestivo, inviabilizando seu conhecimento.

Nesse contexto, faz-se mister que a Turma examine a tempestividade do recurso. E, caso conclua que a peça de insurgência do contribuinte foi apresentada após o prazo legal de 30 dias, confira efeitos infringentes aos presentes embargos para alterar o resultado do julgado a fim de que o recurso voluntário não seja conhecido.

Da leitura do inteiro teor do voto do conselheiro relator, bem como dos elementos constantes dos autos, verifica-se que assiste razão à embargante.

Consta no relatório que foi considerada a ciência por via eletrônica, constante da fl. 281, ocorrida em 05/11/2014, realizada em atendimento à Informação Fiscal de fls. 278 e 279.

Não obstante, ocorre que não foi analisada a controvérsia existente quanto à tempestividade do recurso.

De fato, o contribuinte, mediante requerimento de fls. 266 e ss, defendeu que deveria ter sido cientificado por via eletrônica, dada sua opção pelo domicílio fiscal eletrônico.

Já a unidade de origem, tendo em vista a existência de intimação anterior dirigida ao endereço do recorrente, e dadas as demais considerações expendidas na Informação Fiscal de fls. 278/279, considera ter sido válida a intimação efetuada por via postal.

A questão é deveras importante, pois, caso acatada a intimação por via postal, perempto estaria o recurso. E, registre-se, é de competência do CARF tal análise.

De sua parte, o Acórdão contestado não enfrentou a matéria, afirmando ser o recurso tempestivo, mas não fundamentando a desconsideração da intimação por via postal. Não se pode subentender, decerto, ter sido analisado o tema, à míngua de qualquer explanação circunstanciada.

Portanto, se verifica omissão quanto ao exame da tempestividade do recurso voluntário do contribuinte.

2) Ausência de prova da definitividade da decisão judicial

Nesta seara, a embargante alega que não consta dos autos que a decisão judicial proferida pelo Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça da Bahia que deferiu o bloqueio da matrícula do imóvel, bem como a suspensão da cobrança de ITR, tenha caráter de definitividade a ensejar o provimento do recurso voluntário:

Pois bem. Examinando o inteiro teor da decisão colacionada aos autos pelo contribuinte, observa-se que ela não tem caráter de definitividade. Com efeito, diante de indícios de fraude, e para salvaguardar o direito de adquirentes e terceiros de boa-fé, o Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça da Bahia houve por bem determinar, de ofício, tão somente *“a averbação de bloqueio administrativo das matrículas nº 559 e nº 230 ambas registradas no 1º Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Riachão das Neves, não*

podendo o responsável pela Serventia nelas praticarem mais nenhum ato, até decisão administrativa ou judicial ulterior”; bem como a “suspensão do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, referente aos imóveis objetos das matrículas ora bloqueadas”, até o advento de decisão final.

...

Cabe registrar, ainda, que, s.m.j., as alterações realizadas pela Unidade Jurisdicionante da Receita Federal no cadastro da situação do imóvel também têm caráter provisório. Isso porque, ao que tudo indica, o cancelamento fundamentou-se unicamente na mencionada decisão do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça da Bahia que, como já ressaltado, tem caráter provisório. Destaque-se que esta Procuradora não localizou qualquer tipo de decisão administrativa nos autos do processo n.º 16327.721085/2013-43, em que o contribuinte solicitou o cancelamento da NIRF 4.598.236-8, mas tão somente extrato de tela alterando a situação cadastral do imóvel. Como o único documento que o contribuinte colacionou para subsidiar seu pedido foi o referido acórdão do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça da Bahia, **entende-se que a autoridade fiscal efetuou a mudança na situação cadastral do imóvel a fim de dar cumprimento à decisão judicial, podendo tal alteração ser posteriormente revista a depender do resultado final da decisão a ser proferida no âmbito do Poder Judiciário.**

Ressalte-se, por fim, que o sujeito passivo, apesar de revestir-se da condição de interessado, já que alegou ter sido vítima de fraude, não colacionou aos autos qualquer notícia do andamento da ação judicial que decidirá a quem pertence a propriedade do imóvel sob análise e nem de eventual ação judicial para reaver o montante correspondente ao golpe que alega ter sofrido.

Diante do exposto, considerando que o Colegiado restou omissivo no que toca à ausência de definitividade da decisão judicial, bem como da decisão administrativa que cancelou o registro do imóvel, faz-se mister que a Turma se manifeste para esclarecer seu posicionamento. E, caso conclua que ambas as decisões foram tomadas em caráter provisório, confira efeitos infringentes aos presentes embargos para estabelecer o lançamento.

Da leitura do inteiro teor do acórdão, verifica-se que assiste razão à embargante, uma vez que no voto condutor do acórdão consta expressamente que “não há possibilidade de acesso, em tal consulta, ao conteúdo das diversas peças e despachos exarados”, fazendo referência aos documentos posteriores ao acórdão judicial trazido aos autos:

13. Em consulta processual ao referido Recurso, no site aberto do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, verifica-se que o processo não findou no datado Acórdão e estão presentes os registros de diversos outras movimentações e juntadas de documentos que se estenderam até o ano de 2018, quando no mês de setembro o procedimento foi arquivado. Mas não há possibilidade de acesso, em tal consulta, ao conteúdo das diversas peças e despachos exarados.

...

16. Dentro dos referidos autos verifica-se justamente a presença do Documento de Informação e Atualização Cadastral DIAC – Cancelamento presente no presente processo à e-fl. 426, o pedido de bloqueio da matrícula e a suspensão do pagamento do ITR referentes ao NIRF em pauta, e-fls. 424/425, e o Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que determinou a averbação de bloqueio administrativo da matrícula do imóvel até decisão administrativa ou judicial ulterior e a suspensão do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, cf. e-fls. 410/422.

Portanto, fica evidenciada a alegada omissão no acórdão embargado.

Ressalte-se, todavia, que a presente análise se restringe à admissibilidade dos embargos, sem uma apreciação exauriente das questões apresentadas, a qual será procedida quando do julgamento pelo colegiado.

Conclusão

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, para que seja suprida a omissão quanto à análise da tempestividade do recurso, e caso prevaleça no Colegiado o entendimento pela não perempção, seja enfrentada a questão acerca da definitividade da decisão judicial que deu provimento para o bloqueio das matrículas dos imóveis rurais e suspensão da cobrança de ITR.

Encaminhe-se ao conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, para inclusão em pauta de julgamento.

Assim, os Embargos de Declaração foram acolhidos, com proposta de saneamento da omissão apontada, com distribuição a este Conselheiro, prolator do Acórdão embargado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

Os embargos de declaração preenchem os requisitos de admissibilidade, portanto, devem ser conhecidos.

Compulsando os autos sob apreciação, notadamente o Acórdão de e-fls. 499/507, sob a luz dos embargos interpostos pelo interessado de e-fls. 509/516, com a motivação desta apreciação advindo do acolhimento dos citados embargos pelo Despacho de Admissibilidade de Embargos da Procuradoria da Fazenda, proferido pela Presidência desta Segunda Turma Ordinária, de e-fls. 520/523, de cuja admissibilidade comungo, constata-se que realmente o Acórdão Embargado resultou em decisão omissa.

Da reanálise dos autos, fica patente que não houve manifestação expressa deste relator sobre as peculiaridades do caso concreto, notadamente acerca do exame da tempestividade do recurso voluntário do contribuinte e da definitividade da decisão judicial que deu provimento para o bloqueio das matrículas dos imóveis rurais e suspensão da cobrança de ITR.

Iniciando pelo exame da tempestividade da apresentação do recurso, verifica-se que de fato houve a intimação da interessada, através da Intimação 05/2014 acerca do Acórdão de Piso, nº 04-32.967, através dos Correios, conforme Aviso de Recebimento – AR de e-fls. 259, na data de 30/06/2014. Após emissão do Termo de Perempção (e-fl. 260), procedeu-se à intimação da Carta de Cobrança relativa ao débito em questão conforme AR de e-fls. 264, na data de 25/08/2014.

Diante de tal situação, a interessada apresentou, em 19/09/2014, petição dirigida à DRF jurisdicionante (e-fls. 266/268), por entender que o ato administrativo de intimação do Acórdão de piso estaria maculado de nulidade, uma vez efetuado pelos Correios, enquanto possuidora de caixa postal eletrônica, solicitando nova intimação nesta última, nos termos dos artigos 23, parágrafo 2º, III, do Decreto 70.235/72, e artigos 4º, I parágrafos 1º a 3º da Portaria MF 527/2010.

Considerando tal pedido, foi exarada a Informação Fiscal sobre Domicílio Tributário constante às e-fls. 278/279, onde o Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT da DRFB jurisdicionante recomendou, com base na verdade material, e apesar de indicar que a ciência via postal estaria apta a produzir efeitos, nova ciência do Acórdão *a quo*, então no endereço digital do contribuinte.

O novo procedimento de intimação teve como dada de ciência por decurso de prazo o dia 05/11/2014 (e-fls. 281), com data de apresentação de Recurso Voluntário em 25/11/2014 (e-fls. 283).

Evidencia-se então que cabe a este E. Conselho a apreciação da validade ou não da primeira intimação do resultado de julgamento da DRJ, via Correios, o que poderia indicar a perempção do Recurso apresentado.

Inicialmente, destaquem-se excertos de importância da Informação Fiscal da SECAT de e-fls. 278/279, ora grifados:

(...)

Contrapondo as argumentações do Requerente temos a considerar:

1) Pesquisa realizada junto ao cadastro NIRF 4.598.236-8 informa o seguinte Endereço no Cadastro Pessoa Jurídica:

(...)

2) Do AR 720218624JL, datado de 30/06/2014, referente a ciência do Acórdão 04-32.967, consta o mesmo endereço do Cadastro Pessoa Jurídica do Contribuinte.

3) Consta do AR 720218624JL, data e assinatura do preposto do contribuinte.

4) Consta do requerimento que o contribuinte foi cientificado na data acima registrada, no seu endereço registrado na base do CNPJ.

5) Não foi incluído no cadastro NIRF 4.598.236-8 endereço digital.

Por tudo isso, a modalidade de cientificação do Acórdão 04-32.967, no endereço eleito pelo contribuinte está de conformidade com legislação. Ademais o Código Tributário Nacional - Lei nº 5. 172, de 25 de Outubro de 1966, em matéria de Domicílio Tributário estabelece o seguinte:

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

CONCLUSÃO

Realizada a cientificação do contribuinte por via postal, no endereço (domicílio eleito) registrado na base do CNPJ, a mesma está apta para produzir efeitos, todavia em razão da verdade material, e sem prejuízo do crédito tributário recomendados que seja feita nova cientificação do Acórdão 04-32.967, deste vez para o endereço digital do contribuinte.

Transcreva-se a seguir o artigo 23 do Decreto 70.235/72, até seu § 6º, também ora grifado:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - **pessoal**, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997)

II - **por via postal**, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997)

III - **por meio eletrônico**, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - **no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação**; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997)

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013)

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005)

§ 3º **Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.** (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005)

§ 4º **Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:** (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005)

I - **o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária;** e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005)

II - **o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.** (Incluído pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005)

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á

as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005)

§ 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005)

(...)

Assim, claro está que a intimação via postal realizada em 30/06/2014 cumpriu todas as formalidades previstas em lei, como também devidamente indicado pela Informação Fiscal de e-fls. 278/279. Destaque-se que uma recomendação de nova intimação exarada pela autoridade fiscal, bem como uma indicação de possível tempestividade recursal por despacho de DRF de origem, não vinculam as decisões desta Instância Julgadora Administrativa.

Também é cristalino que no próprio artigo 23, do Decreto 70.235/72, especificamente em seu § 3º, está exposto que “*os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência*”. Ou seja, a administração pode optar por qualquer forma de intimação prevista no caput do artigo em pauta: pessoal, por via postal ou por meio eletrônico. Mesmo que o contribuinte possua endereço tributário atribuído e por ele autorizado, pode o interessado ser intimado por via postal ou pessoal, antes da intimação por meio eletrônico. Da mesma forma que não se revestiria de pertinência eventual alegação da autuada no sentido de que não fora intimada corretamente caso a intimação fosse pessoal, por seu representante, junto à Delegacia de Julgamento, não é pertinente a alegação de que a ciência por via postal seria inválida.

Evidencia-se que a interessada busca interpretar a Portaria MF nº 527 conforme seu interesse, e ainda como se esta Portaria se impusesse sobre o Decreto 70.235/72. Não só o Decreto impõe-se sobre a Portaria, mas também o primeiro, no seu próprio Artigo 23, § 6º, indica que ato da administração tributária, como a Portaria, disciplinarão as alterações efetuadas pelo citado artigo. Disciplinar não corresponde a alterar a determinação legal.

Mais uma evidência de tal interpretação equivocada da interessada está na sua afirmação de que o parágrafo 3º do artigo 4º da Portaria MF nº 527/2010 indicaria que a intimação via postal somente deverá ser realizada no caso de inexistir a autorização, pelo contribuinte, para intimação via DTE. Literalmente, inclusive com a transcrição realizada pela própria contribuinte, o citado artigo diz apenas que, no caso de intimação por meio eletrônico, tal intimação será feita no domicílio eletrônico do contribuinte autorizado pelo mesmo, e sem autorização, por via postal. Tal portaria não indica, de forma alguma, que a intimação não possa ser realizada por via postal, prevista no inciso II do artigo 23 do Decreto 70.235/72, no endereço físico do contribuinte, mesmo que exista endereço eletrônico autorizado, e de suma importância: sem ordem de preferência entre ciência pessoal, postal ou eletrônica.

Conclusão

Conclui-se então que a intimação do resultado do julgamento de primeira Instância através dos Correios, conforme Aviso de Recebimento – AR certificando entregue na data de 30/06/2014 (e-fls. 259), torna a apresentação de Recurso Voluntário em 25/11/2014 (e-fls. 283) intempestiva.

Diante de tais considerações, evidencia-se que o explanado acima sana a primeira omissão apontada nos embargos de declaração, reconhecendo razão à embargante, para que se confira efeitos infringentes aos presentes embargos para alterar o encaminhamento do voto e a sua ementa a fim de que o recurso voluntário não seja conhecido.

Dessa forma, a ementa do Acórdão embargado deve apresentar a seguinte redação:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ITR. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INTIMAÇÃO POSTAL. RECURSO PEREMPTO. NÃO CONHECIDO.

O ato administrativo de intimação pode ser realizado de forma pessoal, postal ou eletrônica, sem ordem de preferência. Recurso apresentado intempestivamente não deve ser conhecido.

Neste diapasão, o encaminhamento do voto deve ser pelo não conhecimento do recurso.

Por fim, não conhecido o Recurso Voluntário, prejudicada resta a apreciação da segunda omissão apontada nos embargos, relativa à definitividade da decisão judicial que deu provimento para o bloqueio das matrículas dos imóveis rurais e suspensão da cobrança de ITR, por falta de interesse em sua apreciação

Dispositivo

Ante o exposto, voto em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para fins de não conhecer do recurso voluntário, nos termos deste voto .

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima